

nº 001/2009/MP/CSMP, apresentada pela Secretaria do Conselho Superior e, após profícua análise e proveitoso debate, que se estendeu até o artigo 6º (sexto) da referida proposta, considerando o adiantado da hora, DECIDIU, à unanimidade, suspender a sessão para continuação dos trabalhos em nova Sessão Extraordinária a ser designada oportunamente.

Belém-Pa, 08 de novembro de 2010.

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, em exercício

PORTARIA Nº 002/2010-MP/PJBB
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 176736
PORTARIA Nº 002/2010-MP/PJBB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III da CF/88, art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e art. 26, I da Lei nº 8.625/93, art. 52, VI, c/c art. 55, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 57, de 06.07.2006

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 129, caput), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública (mesmo artigo, inciso III); CONSIDERANDO o que preconiza o artigo 5º, XXXII, da Constituição da República, que o direito do consumidor é direito fundamental da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 297, de 18/11/2003, expedida pela Agência Nacional de Petróleo, regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido popularmente como gás de cozinha, disposto em seu art. 2º que a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP);

CONSIDERANDO ainda que referida portaria em sede de seu parágrafo único estabelece que a atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis do referido produto;

CONSIDERANDO também que o art. 4º, da multicitada portaria dispõe que a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável; CONSIDERANDO que o art. 7º estabelece que a ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, referente a cada estabelecimento da empresa, através de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encaminhamento pela entidade cadastradora da relação de revendedores que atenderem às exigências previstas nesta Portaria;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal resta estabelecido que o revendedor deverá dispor de área que atenda aos requisitos mínimos de armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP, de acordo com a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que no que diz respeito a comercialização do gás a portaria se mostra clara e indubitosa em dizer que o revendedor de GLP poderá comercializar somente recipientes transportáveis, cheios, de procedência comprovável, da(s) marca(s) comercial(is) do(s) distribuidor(es) que houver discriminado na ficha cadastral e no quadro de Aviso (art.13)

CONSIDERANDO que é preciso eliminar a prática ilegal de venda de gás liquefeito, não credenciada, a qual coloca em riscos a população e configura concorrência desleal ao comércio formal;

CONSIDERANDO que a revenda clandestina do gás de cozinha não oferece nenhuma segurança para o consumidor. Pelo contrário, representa um risco muito grande, porque se trata de um produto inflamável;

CONSIDERANDO que as próprias distribuidoras repassam botijões diretamente para pessoas não registradas, o que é ilegal;

CONSIDERANDO que além de riscos e prejuízos financeiros, o mercado informal também desrespeita os direitos do consumidor. Quem compra fora das vendas autorizadas está sujeito a adquirir botijões danificados ou produtos fraudados, sem ter a quem recorrer;

CONSIDERANDO que a revenda de gás de cozinha por pessoa não autorizada pela ANP configura o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8176/91, sujeitando o infrator a pena de prisão de um a cinco anos;

CONSIDERANDO que compareceu nesta Promotoria de Justiça pessoa que não quis se identificar e relatou que nesta cidade há vários pontos de vendas ilegais ou também chamados de "boqueiros", ou seja, pessoas que realizam revenda clandestina de gás liquefeito de petróleo sem portar a devida autorização da Agência Nacional de Petróleo;

CONSIDERANDO que foi relatado e também apresentado um relatório fotográfico dos produtos, bem como, dos locais e/ou pontos de vendas, os quais evidenciam de modo ostensivo e sem necessidade de maiores ilações técnicas situações fáticas de armazenagem de gás em local inadequado e quantidades inadequadas, colocando em risco não só o consumidor, mas também vizinhos dos referidos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que, após requisições e até mesmo realizações de atividades de investigações desenvolvidas em

conjunto com o GEPROC – Grupo de Repressão e Prevenção de Combate ao Crime Organizado do Estado do Pará tais informações constantes do relatório fotográfico apresentado perante esta Promotoria de Justiça não somente restaram confirmadas como também foram obtidas pelo serviço de inteligência do referido Órgão do Ministério Público do Estado do Pará informações de fortes indícios de participação de pessoas ligadas às próprias revendedoras autorizadas com atuação neste Município de Breu Branco, bem como, no vizinho e contíguo município de Tucuruí como sendo os responsáveis por repassar os botijões aos "pontos de oferta e vendas ilegais" para que esses revendam clandestinamente aos consumidores; CONSIDERANDO que a atividade de aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo e demais líquidos carburantes, em desacordo com as determinações legais, em regra, e, sobretudo, após as atividades de investigações preliminares desenvolvidas por equipe do GEPROC – Grupo de Repressão e Prevenção de Combate ao Crime Organizado do Estado do Pará evidenciaram não serem exercidas com êxito sem a formação de organizações criminosas para tanto, as quais desenvolvem condutas que configuram outras infrações penais, tais como formação de quadrilha, sonegação fiscal, crimes contra o meio ambiente (Lei 9.605/98, art. 56: "Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), lavagem de dinheiro, havendo também a convivência de agentes do poder público protagonistas de crimes de corrupção passiva, prevaricação, concussão e que dão guarida ao trabalho impune de tais organizações, que vêm amealhando verdadeiras fortunas com o faturamento ilícito gerado pela malsinada prática e ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos e aos consumidores em geral;

CONSIDERANDO que tal prática atenta contra a equidade e a boa-fé objetiva, contrariando, assim, os princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor e o Sistema de Proteção ao Consumidor, especialmente, em razão do fato que botijões provenientes do comércio ilegal, não raro, apresentam problemas de serem comercializados abaixo do peso e até mesmo são comercializados com mistura de água, afora os riscos de pessoas próximas aos locais em que ficam estocados de forma correta dando enseja há riscos de explosão e incêndio, além de não ser assegurada assistência técnica aos consumidores acerca dos produtos ofertados e/ou até mesmo comercializado, em regra, sem a devida emissão de notas fiscais pelos responsáveis, fato e/ou circunstância que acarreta também não recolhimento de impostos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. XXXII, e art. 82, inc. I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor-CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do Consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos". (art. 6º do CDC);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, I da Lei Federal nº 8176/91, constitui crime contra a ordem econômica: I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; [...] Pena - detenção de um a cinco anos.

CONSIDERANDO que o descumprimento da referida legislação retro destacada além da responsabilidade penal também sujeita o infrator, no aspecto administrativo, a autuação, apreensão dos produtos, suspensão e/ou embargo das atividades e, no âmbito civil, ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado aos riscos a coletividade;

CONSIDERANDO competir ao município, nos termos do artigo 30, V, da C.F, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, devendo, conforme artigo 55º do CDC fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, nos termos do § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO as diretrizes do Ministério Público Estadual na Defesa dos Interesses dos Consumidores;

CONSIDERANDO, finalmente, que incumbe ao Ministério Público desempenhar papel fundamental, enquanto órgão de acompanhamento e fiscalização nos âmbitos público e privado, garantindo as condições necessárias para atingir, de fato, o Estado Democrático de Direito, e ante a evidente afronta às normas de proteção ao consumidor, CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando à proteção e defesa de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90 e Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 6.º, XX);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor:

a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; B) a informação

adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Lei nº 8.078/90, art. 6º. I e III);

CONSIDERANDO que é direito do consumidor ter seus interesses protegidos quanto ao preço, à qualidade e à oferta de produtos derivados de petróleo e gás natural, cabendo à Agência Nacional de Petróleo (ANP) a proteção desses direitos (Resolução ANP nº. 18, de 02.09.2004);

CONSIDERANDO que é requisito essencial para a atividade de revenda de gás GLP, ter autorização da Agência Nacional de Petróleo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessária e inadiável medida para apuração de todos os fatos supra narrados, com o escopo de se garantir ao consumidor maceioense o direito à aquisição de produtos escoimados de vícios de qualidade e aprovados pelos mais rigorosos critérios de segurança, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas, e durante o curso do procedimento promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior ajuizamento da(s) ação(ões) pertinente(s) ou arquivamento dos autos, conforme o caso, tudo nos termos da lei:

1ª) Autue-se os documentos constantes dos itens retro apontados e outros registros objeto de referência nos considerando retro transcritos acima e ainda os abaixo listados, capeando-os com esta Portaria, devendo esta ser encaminhada, via ofício, à Procuradoria-Geral de Justiça inclusive solicitando sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará observando o disposto no art. 54, inciso VI, §3º da Lei 057 de 06/07/2006, bem como, à Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Constitucionais, Difusos e Coletivos, bem como, ao Conselho Superior Do Ministério Público, nos termos do art. 19, "a", da Instrução nº 04/91-PGJ, Prov. 08/97-CGMP e art. 5º da Portaria nº 610/96-PGJ, além de ser registrada em nossos arquivos de informática e no respectivo livro:

2ª) Em considerando a existência do servidor público Josivaldo Leite, Auxiliar de Administração, matrícula número 9991296, em exercício junto a esta Promotoria, nomeio-o por medida de estilo, para servir como secretário neste feio;

3ª) Registre-se esta Portaria no livro próprio desta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 17 da Instrução nº 04/91-PGJ;

4ª) Coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções in loco, termos de ajustamento de conduta, e demais diligências e informações que contribuam para um melhor esclarecimento e instrução do presente inquérito civil público, objetivando a propositura de eventual ação civil pública, bem como, o subsídio para o eventual ajuizamento de ações cíveis e criminais.

5ª) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe desta Promotoria de Justiça para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado (art. 11 da Instrução nº 04/91-PGJ);

6ª) Retornem os autos, posteriormente, à Presidência para ulteriores deliberações.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

Breu Branco (PA), 01 de outubro de 2010.

José Augusto Nogueira Sarmento

Promotor de Justiça de 1ª Entrância

Titular de Breu Branco - Matrícula 999.1460

RESUMO DA PORTARIA Nº 012/2010-MP/1ºPJ/MA/PC
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 176743

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DE BELÉM

RESUMO DA PORTARIA Nº 012/2010-MP/1ºPJ/MA/PC

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DE BELÉM, designado, Dr. MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO torna pública a instauração de Inquérito Civil, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Inquérito Civil nº 023/2003-MP/1ºPJ/MA/PC

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Investigado: Bares e mercado informal no canteiro da Praça Central do Conjunto Panorama XXI.

Objeto de Investigação: Degradação ambiental de praça e canteiro central no Conjunto Residencial Panorama XXI, nesta cidade, em decorrência de mercado informal e bares que se instalaram nas áreas verdes do referido conjunto.

Belém, 30 de outubro de 2010.

MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO

1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, designado.

PORTARIAS DA PGJ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 176251
PORTARIA Nº 3796/2010-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Ministério Público, assegurada pela Constituição Federal em seu art. 127, § 2º;

CONSIDERANDO a competência administrativa do Procurador-Geral de Justiça, estabelecida no art. 18, inciso V, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO a necessidade assegurar a continuidade dos